

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## **AMEAÇAS INVISÍVEIS MULTIFACETADAS: O DIREITO À PRIVACIDADE E OS LIMITES DA LEI HUMANA FRENTE À IMENSURÁVEL EXPANSÃO DIGITAL<sup>1</sup>**

**Camila Hertz<sup>2</sup>, Bianca Regina Caciamani<sup>3</sup>, Dheimy Quelem Waltrich<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Artigo resultante da pesquisa realizada na disciplina de Direito Penal, como componente avaliativo da matéria vinculada à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUI, campus Três Passos/RS.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), e-mail: camilalippert@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e bolsista PIBEX. E-mail: biancacaciamani@yahoo.com.br.

<sup>4</sup> Professora de Direito Penal do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da (UNIJUI), doutoranda em ciência jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI – SC.

Mestre em Direito - Políticas Públicas de Inclusão Social- UNISC/RS

### 1. Introdução.

O presente estudo tem por objetivo principal analisar a questão da proteção do direito à privacidade e à intimidade, frente a emergente Era Digital, enfocando, para tanto, nas consequências evidentes que repercutem em torno desse tema, haja vista as constantes violações desses direitos constitucionalmente previstos, que são colocados em xeque diante da velocidade com que tudo ocorre na rede mundial informática. Dessa forma, pode-se afirmar que, embora tenhamos em nosso ordenamento jurídico alguns dispositivos que tratam da segurança na internet, percebe-se que esse mundo digital tem-se transformado num universo cada vez mais complexo e desconhecido pelo próprio homem.

Pretende-se, em seguida, discorrer sobre as necessárias mudanças no âmbito legislativo, visando garantir a eficácia do direito à privacidade e à intimidade no ambiente virtual. Para tanto, importou-se fazer uma análise da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), correlacionada à Constituição Federal do Brasil, tendo em vista que aquele dispositivo legal está intrinsecamente ligado aos princípios elencados no Texto Constitucional, em especial no que se refere ao direito à privacidade, à intimidade e o direito à liberdade de expressão.

Em um segundo momento, abordar-se-á o fato de que a conectividade tende só a aumentar em todos os níveis sociais e, apesar da preocupação político-jurídica em regulamentar essa questão, percebe-se que isso não tem sido suficiente para regulamentar esse "mundo sem lei" em que, apesar da inegável importância como processo evolutivo e facilitador da comunicação, apresenta-se como um universo novo, como um mundo virtual que comporta novas ameaças e desafios para a sociedade constantemente.

Por fim, pretende-se com o presente trabalho, refletir sobre como garantir que os direitos à privacidade e à intimidade dos indivíduos sejam protegidos, diante de uma esfera online que não conhece de fato os limites da lei humana. Questiona-se, assim, como legitimar o direito nacional na Era Digital, frente a um espaço desterritorializado que a internet representa para o mundo, haja vista que seus efeitos atingem sempre uma escala global.

### 2. Metodologia.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Considerando o método utilizado para a realização deste trabalho, trata-se de uma abordagem descritiva, com método dedutivo, uma vez que este abrange a temática da violação de direitos na internet e, em face da imaturidade do tema dos crimes cibernéticos, busca como fonte principal a própria internet, em sites, artigos e livros que consubstanciem dados relativos ao tema e que subsidiem o propósito de investigar a expansão da rede de computadores e seu impacto imediato nas relações humanas.

### 3. Resultados e Discussão.

É visível, na contemporaneidade, a celeridade da troca de informações, tais como, vídeos, fotos e mensagens. O acesso a esse mundo virtual de novas tecnologias expandiu-se de maneira significativa, não limitando a acessibilidade a determinadas parcelas sociais, mas atingindo uma escala global. Essa criação incontável de conteúdo digital, entretanto, pode acarretar em consequências "invisíveis" aos olhos, podendo desencadear potenciais malefícios, como é o caso da violação do direito à privacidade. A incontestável evolução do mundo digital na era global, pois, deve estar amparada pelo direito, visto que ele emerge conforme a demanda de cada época, no transcurso de uma evolução histórico-social. Nesse sentido: "Paulatinamente, o poder judiciário brasileiro tem se deparado com o denominado direito dos povos, proveniente do processo de globalização do Estado neoliberal e enquadrado na quarta geração de direitos fundamentais, na qual se infere o direito à informática e a softwares que passam a conviver com outros direitos de notória importância e envergadura". (BULOS, 2015, p. 530).

Vivemos tão empolgados com as inovações tecnológicas que surgem a cada dia que muitas vezes esquecemos que além das inúmeras oportunidades de as usarmos tanto para questões de comunicação, lazer, trabalho, pesquisas, entre tantas outras utilidades, também incorremos em riscos. É a partir dessas questões que indagamos até que ponto sabemos onde termina nossa privacidade?

No que tange ao princípio da privacidade, pode-se dizer que o mesmo possui abrangência em todo o ordenamento jurídico, não se limitando apenas ao direito digital. Todavia, percebe-se que no âmbito virtual, esse é o direito humano fundamental mais vulnerável. A Constituição Federal declara no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada. Nesse diapasão, pode-se definir o direito à privacidade como aquele que protege a vida íntima da pessoa, a qual compreende dois aspectos: um voltado para o exterior, que envolve as pessoas nas relações sociais e nas atividades públicas, e, portanto, passível de ser objeto de pesquisas e divulgações de terceiros, e um segundo aspecto, voltado para a vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição (SILVA, 2005, p. 208).

O direito à intimidade, por sua vez, também é considerado parte integrante dos direitos da personalidade. Esse direito fundamental, na visão de Celso Lafer, advém da necessidade de tutelar o direito do indivíduo de estar só e poder optar por tornar público somente os assuntos que deseja, podendo excluir do conhecimento de terceiros tudo aquilo que a ela só se refere (LAFER, 1991, p.239).

As inovações tecnológicas são constantes e vêm mudando a forma com que encaramos alguns direitos hoje em dia. É comum que as pessoas troquem mensagens, conversem por meio da internet, armazenem dados pessoais em dispositivos e compartilhem muitas informações online. Todas essas

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

inovações e possibilidades facilitaram a vida moderna, uma vez que a comunicação é mais rápida e podemos ter acesso aos mais diversos conteúdos e aplicativos com apenas um clique. O espaço virtual, dessa forma, é uma rede aberta, ao qual qualquer pessoa pode ter acesso, sendo formado pelo fluxo de informações e de mensagens transmitidas entre computadores, que de certa forma ressalta seu caráter interativo, uma vez que possibilita ao usuário gerar dados, navegar e estabelecer as mais diversas relações na rede (BOFF, S. O, FORTES). Com o acesso à rede mundial da internet, é facilitado também o acesso ao conhecimento nos mais diversos pontos do planeta, haja vista que o conteúdo acessado no Brasil, por exemplo, pode ser acessado em qualquer outra parte do mundo. Só no Brasil, segundo uma pesquisa realizada no ano de 2015 pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, intitulada "Pesquisa Brasileira de Mídia", revelou que 76% das pessoas entrevistadas acessam a internet todos os dias, com uma exposição média diária de 4h59 de 2ª a 6ª-feira.

Porém, cabe observar que alguns problemas acabam surgindo desse contexto digital, como por exemplo, a possibilidade de vazamento de dados, da divulgação não autorizada de imagens, gravações e filmagens, bem como o perigo da invasão dos perfis pessoais nos meios sociais. Esses tipos de atitudes ferem o direito à privacidade de muitas pessoas e em muitos casos podem inclusive caracterizar algum tipo de delito penal, o que é muito comum atualmente, mesmo que praticados pela via online. Em alguns casos inclusive, eles tornam os danos e abalos às pessoas violadas ainda maiores, pois como a internet é um meio veloz de divulgação de conteúdos, acaba por facilitar o compartilhamento imediato desses dados, com milhares de pessoas e em qualquer lugar do mundo.

A velocidade das invenções tecnológicas e as facilidades de acessibilidade à internet, contudo, acaba sendo desproporcional à capacidade humana de regulamentar as relações sociais advindas das mesmas, uma vez que na internet, as relações ali estabelecidas não se realizam em uma dimensão físico-territorial, mas sim em um espaço cibernético. Intrigante é o fato de que, em que pese este ser um assunto que muito vem evoluindo atualmente, não existe um órgão central que administre ou controle o fluxo e o conteúdo de informações que circulam pela rede mundial de computadores, podendo assim a informação ser lançada por um servidor e passar por vários outros e inclusive por diversos locais, até chegar ao destinatário final.

No que tange a regulamentação no Brasil, a Lei n.º 12.965/14, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet, regula a utilização da Internet no Brasil e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede, garantindo a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários. Para tanto, estabelece que as operações das empresas que atuam na web devem ser mais transparentes, o que significa que as empresas de Internet que trabalham com os dados dos usuários para fins de publicidade, como os anúncios dirigidos que aparecem nos perfis nas redes sociais e em certos sites acessados, não poderão mais repassar suas informações para terceiros sem o consentimento expresso e livre do usuário, uma vez que a proteção aos dados dos internautas é garantida, contudo, não é um direito absoluto, podendo ser solicitada a quebra de sigilo somente mediante ordem judicial.

A partir da entrada em vigor da Lei do Marco Civil da Internet, o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos passou a ter a mesma proteção de privacidade garantida aos meios de comunicação tradicionais, como cartas e conversas telefônicas, por exemplo. Ao mesmo tempo em que a referida lei preserva a intimidade e a vida privada, também assegura a liberdade de expressão do usuário, como previsto na Constituição Federal de 1988, garantindo que todos sigam se

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

expressando livremente e que a Internet continue sendo um ambiente aberto e democrático. Devido a esta proteção da privacidade e da liberdade do usuário no uso na rede, dada pela lei, o usuário passa a ter direito reconhecido de não ter seus dados repassados a outras pessoas sem o seu consentimento expresso e livre, de maneira que, quando esses direitos forem atacados, o cidadão agora sim tem uma garantia legal que permitirá a defesa de seu direito digital.

Quando se discute a necessidade de "proteger" os dados pessoais, não significa necessariamente que se deve evitar que outras pessoas tenham acesso a este dado, isso vai muito além do sigilo e trata de uma certa proteção de dados de uma forma mais ampla, com a qual se pretende fornecer ao cidadão direitos e meios para que possa usar e publicar seus dados de forma segura, sabendo qual será o âmbito de divulgação, podendo decidir o que será feito com aquela informação e diversas outras garantias. O objetivo, portanto, não é proteger negando acesso, mas sim garantir o uso legítimo das informações dos cidadãos brasileiros.

Interessante ressaltar que, desde os primórdios de uso da Internet no Brasil, não havia qualquer lei que estabelecesse diretrizes para proteger os direitos dos usuários, sendo, portanto, a Lei do Marco Civil um grande avanço no nosso sistema jurídico atual, definido como um microsistema jurídico inovador, e conhecido usualmente como "Constituição da internet". Contudo, ao nos depararmos com seus dispositivos legais podemos perceber que os mesmos não trazem em seu conteúdo grande novidade jurídica capaz que abranger todo o complexo da rede cibernética existente, o que ressalta a necessidade de elaboração de trabalho legislativo no que diz respeito ao Direito Digital, com normas específicas que regulem a sua aplicação.

#### 4. Conclusão.

No nosso dia a dia usamos as mais diversas e modernas redes sociais, e-mails e aplicativos, mas sabemos realmente o que todos estes serviços fazem com os nossos dados pessoais? De maneira geral acabamos concedendo a estes serviços o direito de usar nossos dados ao clicar em suas políticas de privacidade, que geralmente nem lemos, em troca das funcionalidades/usos que nos oferecem, ou seja, acabamos aceitando certas condições pois agimos por impulso sem pensar nos prejuízos que podem surgir. Nesse mundo tecnológico queremos estar conectados aos nossos amigos, queremos enviar fotos, áudios e mensagens de uma forma prática e imediata, acabando por utilizar a privacidade, como já caracterizara Tauron, como uma legítima "moeda de troca".

Percebe-se, com o exposto, a clara necessidade do Direito em criar mecanismos que têm por escopo proteger a sociedade dos riscos e das ameaças constantes que o mundo digital representa para o mundo físico. Diante desse cenário de expansão de tecnologias, é imprescindível o papel exercido pelo direito, como meio de resguardar juridicamente o direito fundamental à privacidade inerente a cada cidadão.

Assim, é questionável se apenas um tipo de instrumento normativo estabelecido por um Estado é capaz de fornecer respostas jurídicas suficientes e adequadas para um âmbito tecnológico tão capaz de potencializar a complexidade de outras tecnologias e conhecimentos (FORNASIER). Destaca-se que, diante de um fenômeno mundial, que é a internet, percebe-se a necessidade de a regulamentação não se originar somente por meio do direito do Estado e de um sistema positivado, pois se estamos a falar de um fenômeno que desconhece os limites territoriais e legislativos, é evidente que para tratarmos de um problema complexo, requer-se, por derradeiro, uma regulamentação global e transnacional da matéria, de forma que as mais diversas fontes de

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

conhecimento produzam um diálogo entre si a fim de se complementarem, possibilitando assim uma análise mais justa e mais realista das questões encontradas quando posto o direito à privacidade frente ao avanço das tecnologias cibernéticas.

5. Palavras-chave: Era digital; Dados pessoais; Direito à privacidade; Regulamentação.

6. Referências bibliográficas.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 de Junho de 2016.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 12 de Junho de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2015 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília : Secom, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Editora Saraiva. 2015.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. O Diálogo das Fontes e a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos: A Construção de uma Metodologia de Regulação Jurídica da Complexidade com Fulcro na Ordem Jurídico-Normativa dos Direitos Humanos. In: BEDIN, Gilmar Antonio; ESTENSSORO, Fernando; TYBUSCH, Jerônimo. (Org.). Direitos Humanos, Política Internacional e Ecologia Política. 1ed.Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, v. 1, p. 120-153.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

LOPES, A.M (2015), "Lei 12.965, de 23.04.2014 – Estabelece princípios, garantias, direito e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet)". Tarcisio Teixeira e Alan Moreira Lopes. Direito das Novas Tecnologias. Revista dos Tribunais, 13-103.

ORO BOFF, Salete; FORTES, Vinícius Borges, A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência: estudos jurídicos e políticos 35 (68), 109-127.